



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.440 / 2010
Data: 09 / 11 / 2010 Fis. 99
Rubrica: CUY 50201247

**Processo n.º :** E-12/020.440/2010 (Apensado ao E-12/020.030/2011).  
**Data de autuação:** 09/11/2010.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Conferências dos valores recolhidos da taxa de regulação – cobrança do montante das diferenças entre os valores declarados e recolhidos pela concessionária – período – mês 08/2010.  
**Sessão Regulatória:** 17/11/2015.

---

### **RELATÓRIO e VOTO**

---

Trata-se, o presente processo, de reanálise da impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 055/2010.

Como argumento preliminar, a impugnante sustentou a tempestividade da sua peça, bem como i) descumprimento das formalidades legais e ii) ilegitimidade para lavratura do Auto de Infração.

No mérito, argumentou: i) ausência de fundamentação legal e contratual da base de cálculo da taxa de regulação empregada pela CAPET; ii) aplicação ao princípio da irretroatividade e iii) ausência de competência para instituir a base de cálculo da taxa, conforme segue, em parte:

#### **“II – DO MÉRITO**

##### **II.1 – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE REGULAÇÃO**

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que o processo administrativo que originou o presente Auto de Infração foi instaurado em razão da indefinição quanto aos tributos que podem ser deduzidos na base de cálculo da Taxa de Regulação, vez que a CAPET e a Concessionária divergem em relação aos valores apresentados,

(...)

**No caso concreto, a definição adotada pela Concessionária é a única que se mostra viável e legítima, uma vez que o**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/440/2010
Data: 09/11/2010 Fls. 100
Rubrica: 44.5020247

**desconto do valor da própria taxa de regulação para se chegar à base de cálculo da taxa, evita a ocorrência de *bis in idem*, ou seja, tributar duas vezes a Concessionária por um mesmo fato.**

(...)

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que é vedado à Administração Pública proceder à confecção de um auto de infração sem que sejam observados rigorosamente os requisitos cabíveis. Pela característica da solenidade do ato devem ser observadas, adequadamente, todas as suas formalidades sob pena de nulidade do mesmo.

(...)

Portanto, o auto de infração é nulo, vez que não preenche um dos requisitos essenciais para a sua validade, já que a motivação da lavratura do presente auto de infração teve com base uma prática que não se encontra amparada por lei, tornando-o nulo, com fulcro no art. 2º, Parágrafo único, 'd' da Lei n.º 4.717/65.

Por todo o exposto, tem-se por evidente que as inexistências apontadas e o descumprimento das formalidades acima mencionadas ferem a legislação vigente, e, via de consequência, os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/07.

Assim, diante da existência de proposições inaceitáveis, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes razões, com a declaração de nulidade do auto de infração n.º 055/2010.

## **II.2 – DA TAXA DE REGULAÇÃO**

(...)

Assim, a Concessionária ao efetuar o cálculo para a taxa de regulação, abate PIS, COFINS, a própria taxa de regulação, bem como a CPMF (quando ainda se encontrava em vigor).



(...)

Além disso, o abatimento da própria taxa de regulação se deve ao fato de ser a mesma um tributo, vez que a taxa fora instituída por lei cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia definido no art. 145, II da CF e no art. 78 do Código Tributário Nacional, já que se trata de prestação pecuniária, compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Ademais, a taxa de regulação é igualmente repassada às tarifas, o que também já foi discutido e decidido nesta Agência Reguladora.

Desta forma, o auto de infração deve ser julgado improcedente posto que os argumentos utilizados para a aplicação da base de cálculo da taxa de regulação adotada pela CAPET, não tem qualquer embasamento contratual e/ou legal, sendo o critério adotado pela Concessionária pautado em normas e Informativos do STF vigentes.

### II.3 - DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR A BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Na hipótese de não acolhimento das alegações acima expostas, cumpre a esta Concessionária esclarecer que, para que possa a Agência Reguladora cobrar supostas diferenças de pagamento da taxa de regulação pela Concessionária, se faz necessário que a base de cálculo da referida taxa esteja legalmente definida, o que não ocorreu.

Ora, não se pode afirmar que houve descumprimento de contrato e/ou legislação para fins de cobrança da Concessionária, posto que a base de cálculo para fins de recolhimento da taxa de regulação não tem amparo normativo, portanto, se não há lei que



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/440/2010
Data 09/11/2010 Fls. 102
Rubrica 044-50201247

defina a base de cálculo, não há que se falar em diferença a ser paga.

**Ademais, em sendo regulamentada a base de cálculo para a taxa de regulação, a Agência Reguladora só poderá cobrar supostas diferenças apuradas, após a vigência da norma que estipule qual é a base de cálculo a ser adotada, uma vez que a Lei Estadual foi omissa neste aspecto, em consonância com o Princípio da Irretroatividade.**

(...)

Salienta-se que a Agência Reguladora não pode legislar matéria não disciplinada em lei, logo, não pode a Agência Reguladora impor uma base de cálculo referente à taxa de regulação, se não existe lei que regule tal assunto, por violação ao disposto no art. 2º da Constituição Federal.

(...)

Ante o exposto, pugna esta Concessionária, mais uma vez, pela improcedência do auto de infração nº 055/2011." (grifos no original)

Concluiu a impugnação pleiteando o acolhimento das preliminares suscitadas, bem como, subsidiariamente, sejam consideradas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração.

O corpo jurídico desta AGENERSA, em parecer fundamentado (fls. 50/54), opinou:

"(...)

**I – Da alegação de descumprimento das formalidades legais.**

A Concessionária CEG RIO alega que o Auto de Infração impugnado deve ser declarado nulo ao argumento de que a SECEX deixou de atender a manifestação da CAPET de fls. 15, que se refere ao pedido de sugestão de encaminhamento dos



autos a esta Procuradoria para pronunciamento do Informativo nº. 146 do STF, citado pela delegatária às fls. 29.

(...)

Na situação dos autos em epígrafe, considerando que a sugestão exarada pela CAPET foge do âmbito técnico de tal órgão, a SECEX possui ampla discricionariedade de decidir da melhor forma possível, especialmente por aquela que homenageia o princípio da celeridade processual, não interrompendo de forma desnecessária a marcha processual.

Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos a inexistência de nulidade no Auto de Infração nº. 055/2010.

## **II – Da alegação de nulidade do Auto de Infração.**

A Concessionária CEG RIO aduz que o Auto de Infração nº. 055/2010 é eivado de nulidade por carecer de competência legal a SECEX. Aponta que o art. 9º da Instrução Normativa CD nº. 001/2007 legitima a competência da SECEX na hipótese de aplicação de penalidade por atraso no pagamento da taxa de regulação, o que não retrata a hipótese dos autos.

É oportuno iluminar que é entendimento majoritário o uso da analogia no direito administrativo, especialmente quanto à aplicação majoritária do Código de Processo Civil. Ora, no caso em apreço, se o art. 9º da Instrução Normativa GD nº. 001/2007 autoriza a SECEX a lavrar o Auto de Infração para a hipótese de aplicação de penalidade por atraso no pagamento da taxa de regulação, não seria razoável impedimento de lavraturas de AI por aquele órgão para as situações de pagamento irregular de Taxa de Regulação. A respeito, vale aqui ressaltar o brocardo jurídico, 'Quem pode o mais, pode o menos', comumente utilizado no sistema jurídico brasileiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/440/2010
Data: 09/11/2010 FLS. 109
Rubrica: 44.50201247

Dessa forma, esta Procuradoria recomenda rejeição da preliminar suscitada pela Concessionária CEG RIO.

### III – Do Mérito

É importante ressaltar, que no mérito, a Concessionária CEG RIO reitera todas as alegações defensivas colacionadas nos autos E-12/020.185/2010, bem como as alegações trazidas em sede judicial, processo nº. 2002.001.033221-5, que, por sua vez, restou consignado que a gramaticalidade do art. 19 da Lei nº. 2.686/1997 apenas autoriza a exclusão dos tributos sobre a base de cálculo da taxa de regulação que incidam exclusivamente sobre tarifas.

Para tanto, esta Procuradoria reitera o parecer jurídico exarado nos autos E-12/020.188/2010, no sentido de que a base de cálculo comumente adotada pela CAPET corresponde à receita faturada descontada do ICMS, PIS/COFINS. Logo é certo concluir que essa fórmula não permite considerar como fator de dedução a taxa de regulação, não podendo ser descontada no mês subsequente como forma de compensação, já que não se traduz em cálculo que seja feito por dentro.

Registra-se que na tributação pro dentro, o valor do imposto é embutido no preço da mercadoria ou do serviço. A alíquota do imposto é aplicada sobre o preço reajustado pelo montante do imposto, isto é, o imposto incide sobre si próprio. Ao passo que na tributação por fora, o valor do tributo não integra o preço da mercadoria ou do serviço. O valor do imposto incidente sobre a mercadoria ou o serviço é separado do preço respectivo. O imposto não pertence ao comerciante ou ao prestador de serviço.

(...)

### III – Conclusão



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/440/2010
Data: 09/11/2010 Fls. 105
Rubrica: CM. 5020247

Com base no exposto, essa Procuradoria sugere que o Auto de Infração impugnado seja mantido, em razão de atender aos requisitos legais e, conseqüentemente seja negado provimento à Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG RIO.”

Em complementação, o Procurador Geral da AGENERSA apresentou as seguintes considerações:

“Concordo com o parecer da Dra. Flavine, visto que quanto ao mérito, não procedem os argumentos da recorrente, visto que os encargos em questão (ICMS, ISS e PIS/COFINS) possuem natureza tributária, devendo, assim, serem abatidos da receita bruta da concessionária para fins de aferição da base de cálculo da taxa de regulação, conforme estabelece a Lei 4556/2005. **Quanto ao abatimento da taxa de regulação, esta possui natureza contratual, como contrapartida pela concessão, não representando uma retribuição pela fiscalização do poder de polícia. Assim, não possuindo natureza tributária, a taxa de regulação não pode ser abatida da receita bruta da concessionária por falta de adequação ao artigo 19 da Lei 4.556/2005.**

No que tange à competência da SECEX para lavratura do citado auto, havendo pagamento incompleto, como ocorreu, a obrigação não foi totalmente adimplida e assim ocorrerá nova cobrança e, conseqüentemente, **pagamento em atraso da parte que não foi paga**, o que acarreta a incidência do inciso XIX do artigo 21 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a base de cálculo da taxa de regulação não foi estabelecida arbitrariamente pela Agência Reguladora, mas sim definida no artigo 19 da Lei 4.556/05, restando divergências quanto à interpretação do citado artigo, que gerou cálculos diferenciados entre a CAPET e a Concessionária. No entanto, tal



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/020/440/2010  
Data 09/11/2010 fls. 106  
Rubrica cy. S02C1247

divergência na apuração da base de cálculo já foi equacionada pelo Parecer nº 27/2010 da Procuradoria da AGENERSA, devidamente aprovado pela Procuradoria Geral do Estado nos autos do p.a. E-12/020.178/2010.” (grifos no original)

Por meio decisão do então Conselheiro Presidente (fls. 55) foi conhecida a peça impugnativa, mas com seu provimento negado.

Ato contínuo, a Secretaria Executiva determinou a abertura do Processo Administrativo E-12/020.030/2011, com o fim de registrar o débito oriundo da penalidade aplicada pelo Auto de Infração n.º 055/2010 no sistema de Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro,

Ocorre, todavia, que a Concessionária pleiteou judicialmente o reconhecimento da nulidade do referido Auto de Infração, argumentando a ausência de competência do Ilmo. Conselheiro Presidente desta AGENERSA, à época, para análise da impugnação ao Auto de Infração n.º 054/2010, o que foi acolhido pela sentença de fls. 48/51.

A Procuradoria Geral do Estado, em pronunciamento fundamentado<sup>1</sup>, entendeu pelo prosseguimento da instrução dos autos com novo julgamento pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

Conforme Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 155/2015, informei à Concessionária quanto à apresentação das razões finais orais, na sessão de julgamento de hoje, nos termos do Regimento Interno desta Autarquia, respeitando, portanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Relatados, passo a expor meu voto.**

Trata-se de impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 055/2010, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.188/2010, correspondente às conferências dos valores recolhidos da taxa de

<sup>1</sup> Fls. 72/75 do Processo Regulatório E-12/020.030/2011.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/440/2010
Data: 09/11/2010 Fls. 107
Arquivo: CM-50201247

regulação – cobrança do montante das diferenças entre os valores declarados e recolhidos pela Concessionária – período de conferência do mês 08/2010.

Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil conforme disposição expressa da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Como primeiro argumento preliminar, a Concessionária alegou nulidade ante a ilegitimidade da Secretaria Executiva – unicamente - para lavrar o Auto de Infração.

É de se frisar, neste primeiro momento, o conteúdo do disposto no artigo 9º da Instrução Normativa/CD n.º 001/2007, *verbis*:

“Na hipótese de aplicação de penalidade por atraso no pagamento da Taxa de Regulação, compete à Secretaria Executiva lavrar, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, o Auto de Infração que será a peça inicial do processo.” (grifei)

Evidencia-se, nesse contexto, que o caso em apreço se coaduna ao que a doutrina preconiza chamar de **teoria dos poderes implícitos**, de origem norte-americana<sup>2</sup>, que ocorre quando é conferida uma atribuição a determinado órgão, **considerando-se envolvidos todos os meios necessários para sua execução regular**

Com efeito, o reconhecimento da referida teoria foi atestado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG<sup>3</sup>, dando-lhe validade perante o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, levando-se em consideração o fato de a Secretaria Executiva ter atribuição para lavratura do Auto de Infração para o caso de pagamento por atraso, **razão há para considerar válida a lavratura nos casos de situações de pagamento irregular**, conforme consubstanciado pela Procuradoria desta Autarquia, às fls. 54.

O segundo argumento preliminar consiste na ausência de definição da Base de Cálculo da Taxa de Regulação. No caso, referente à divergência entre os valores apresentados tanto pela Concessionária quanto pela CAPET.

<sup>2</sup> O caso que denota a origem do instituto em apreço foi no ano de 1819, no precedente *Mc Culloch vs. Maryland*, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

<sup>3</sup> Relatoria do Min. Cezar Peluso.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/1440/2010
Data 09/11/2010 Is. 108
Rubrica C44.50201247

Nesse ponto, a impugnante aduz não haver definição quanto à base de cálculo adotada, bem como ser definição por ela adotada “única que se mostra viável e legítima”.

Dentro desse contexto, é de se frisar que a inteligência do artigo 19<sup>4</sup> da Lei n.º 4.556/2005 estabeleceu a base de cálculo da taxa de regulação. Por outro lado, ante a divergência quanto à interpretação do dispositivo citado – **ponto inclusive suscitado no mérito da impugnação** -, a Procuradoria Geral do Estado<sup>5</sup> se manifestou pela exclusão do PIS/COFINS somente sobre o insumo básico da concessão e a vedação ao abatimento da taxa de regulação da mesma base de cálculo, **por ausência de natureza tributária**.

Por tais razões, também acompanhando o que fora sustentado pelo corpo jurídico desta AGENERSA, entendo que não merece acolhimento à questão preliminar e ao mérito suscitado pela Concessionária.

Visto o conteúdo preliminar, passo a análise meritória remanescente da presente impugnação.

Impende, de início, considerar que a taxa de regulação não possui natureza tributária, conforme sustentado – pela Impugnante - como taxa pelo exercício regular do poder de polícia, possuindo, pois, natureza contratual.

Nesse sentido a doutrina faz as seguintes distinções entre taxa e preço público (tarifas), *in verbis*:

“O traço marcante que deve diferir taxa de preço público – do qual tarifa é espécie – está na inerência ou não da atividade à função do Estado. Se houver evidente vinculação e nexó do serviço com o

<sup>4</sup> Art. 19 - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei de Criação da AGETRANSP, na área de energia ou saneamento básico, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário.

§ 2º - O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

<sup>5</sup> Parecer Nº 27/2010 – LMMN.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/440/2010
Data: 09/11/2010 Fls. 109
Rubrica: CMJ 50201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

desempenho de função eminentemente estatal, teremos a taxa. De outra banda, se presenciarmos uma desvinculação deste serviço com a ação estatal, inexistindo óbice ao desempenho da atividade por particulares, vislumbrar-se-á a tarifa.”<sup>6</sup>

A Procuradoria Geral do Estado, em oportunidade de apreciação quanto à natureza jurídica da “taxa” de regulação, já se manifestou no sentido de ser esta de cunho contratual, refutando, pois, a natureza tributária defendida pela Concessionária:

“Ora, a relação entre a Administração e o concessionário ou permissionário **é de natureza contratual** e, mesmo nas relações contratuais, não raras vezes, a supremacia do interesse público sobre o privado se destaca. Na minha modesta opinião, é o que ocorre no caso concreto, visto que a taxa em questão é fixada em lei e é imposta em caráter genérico a todos aqueles que sejam concessionários ou permissionários dos serviços públicos estaduais.

(...)

A autarquia em questão tem, como competência, o exercício do poder regulatório dos serviços públicos estaduais, que abrange o acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões de serviços públicos nos quais o Estado figure como Poder Concedente ou Pertinente. Daí a “taxa” em discussão se destinar a remunerar esses serviços, principalmente, o de execução e fiscalização do cumprimento das normas contratuais ou legais pertinentes.”<sup>7</sup> (grifos no original)

Por este motivo, **não possuir natureza tributária**, não há incidência de abatimento da receita bruta da concessionária na “taxa” de regulação, conforme sustentado em sua peça impugnativa.

Contextualizando o entendimento exposto, Luciano Amaro preleciona:

<sup>6</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 433.

<sup>7</sup> Procuradoria Tributária - Promoção s/n.º/98 – Vera Lúcia Kirdeiko.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/440/2010
Data 09/11/2010 Fls. 110
Rubrica: 44.50201247

“A taxa é um tributo, sendo, portanto, objeto de uma obrigação instituída por lei; já o preço é obrigação contratual. O preço é, pois, obrigação assumida *voluntariamente*, ao contrário da taxa de serviço, que é *imposta* pela lei a todas as pessoas que se encontrem na situação de usuários (efetivos ou potenciais) de determinado serviço estatal.

(...)

A adoção do regime jurídico das taxas permitirá, por razões assinaladas anteriormente, a opção do legislador pela incidência mesmo nos casos em que não haja efetiva utilização do serviço público. Os preços, evidentemente, só poderão ser cobrados nos termos do contrato firmado, não cabendo impor ao indivíduo o pagamento, se ele se recusa a contratar; nada impede, por outro lado, cobrar preço pela simples colocação do serviço à disposição, se isso tiver sido contratado.”<sup>8</sup>

Pode-se concluir, nessa conjuntura, que a **colocação do serviço de fornecimento de gás à disposição do usuário não faz com que, mesmo não contratando, haja incidência da “taxa” de regulação.**

Desta feita, o argumento da aplicação da irretroatividade acaba caindo por terra, ante a não incidência do princípio em apreço e **em decorrência da natureza contratual da “taxa” de regulação**, o que se aplica, também, a alegação da ausência de competência desta AGENERSA para legislar sobre a base de cálculo da própria “taxa” de regulação.

De acordo com as razões apresentadas no presente voto, torna-se possível extrair que não merecem prosperar os argumentos apresentados pela CEG, motivo pelo qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 055/2010, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

<sup>8</sup> AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 46.

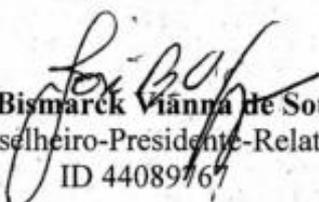


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/440/2010
Data:	09/11/2010 Fls. 111
Rubrica:	CM - 50201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração n.º 055/2010, considerando inválidos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

É como voto:

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/440/2010
Data 09/11/2010 Fols. 112
Rubrica CMH - 50201247

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2772, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – Conferências dos valores recolhidos da taxa de regulação – cobrança do montante das diferenças entre os valores declarados e recolhidos pela concessionária – período – mês 08/2010.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.440/2010 (apenso ao Processo Regulatório n.º E-12/020.030/2011), por unanimidade,

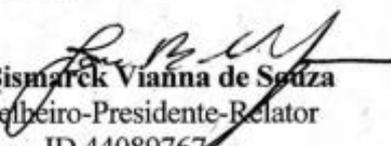
**DELIBERA:**

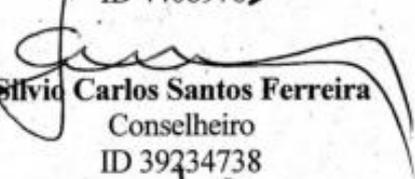
**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 055/2010, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

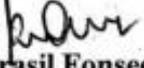
**Art. 2º** - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração n.º 055/2010, considerando inválidos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

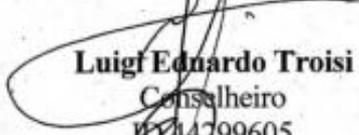
**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

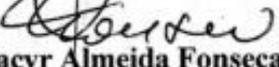
**Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076

**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERRERA**  
Conselheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2786**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-120033589/2010.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033589/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 12002015, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERRERA**  
Conselheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2767**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-120033752/2010.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033752/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 1432015, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERRERA**  
Conselheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2768**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 545319.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033291/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005 % (zero décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática de infração, pelos fatos que ensejaram a ocorrência nº. 545319, com base no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENSERA/CD nº. 001/10, de 04/09/2010, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com o CAENE e a CAPET, a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENSERA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERRERA**  
Conselheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2769**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 298214.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033529/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática de infração, aqui considerada a data de 29/06/2010, devido ao descumprimento do Anexo II, Parte 2, item 13-A (resolução de recurso, 30 dias) e Cláusula Quarta, parágrafo 1º, § 4º e 5º, 4. goods do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Oitava, do Contrato de Concessão do artigo 17, VI da Instrução Normativa COOR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com o CAENE e a CAPET, a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa COOR nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto no artigo 2º, I da Instrução Normativa COOR nº. 001/2011.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com o CAENE, a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa COOR nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro-Relator

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERRERA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2770**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULADAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 07/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033648/2010 (apenso ao Processo Regulatório nº E-120034132/2010), por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 0612010, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 0512010, considerando inválidos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à Impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente Relator  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERRERA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2771**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULADAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 08/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120034392/2010 (apenso ao Processo Regulatório nº E-120034392/2010), por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 0642010, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 0042010, considerando inválidos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à Impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente Relator  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERRERA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2772**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULADAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 08/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120034403/2010 (apenso ao Processo Regulatório nº E-120034403/2010), por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº. 0552010, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 0552010, considerando inválidos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à Impugnação da Concessionária CEG RIO.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente Relator  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERRERA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2773**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULADAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 09/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120034562/2010 (apenso ao Processo Regulatório nº E-120034562/2010), por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 0012011, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 0012011, considerando inválidos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à Impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente Relator  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERRERA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2774**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULADAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 09/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120034570/2010 (apenso ao Processo Regulatório nº E-120034570/2010), por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº. 0022011, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº. 0022011, considerando inválidos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à Impugnação da Concessionária CEG RIO.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente Relator  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERRERA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2775**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-120033432/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033372/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 1472010, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERRERA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2776**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENSERA. OCORRÊNCIA Nº 4732010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033562/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática de infração, considerando aqui o mês de fevereiro/2010, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, contratado com os arts. 14 e 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Escoltura, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavatura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENSERA/CD nº. 001/2007.

05/01/2016  
ASSISTENTE DE